



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE**

PROJETO DE LEI N.º _____ /2006

Dispõe sobre a protocolização digital de informações no âmbito da administração pública municipal e adota outras providências.

Art. 1º - Será materializada em documento eletrônico a informação relativa a pedido de providência ou procedimento, independentemente da existência de prazo para atendimento, atribuído a órgão da administração pública direta, indireta do município do Recife.

§ 1º A empresa ou entidade prestadora de serviço público concedido ou permitido se equipara à administração pública, para os efeitos desta Lei.

§ 2º Considera-se informação a mensagem, a solicitação, a notificação, a intimação, recebida através de qualquer meio de comunicação, que possa ser convertida em linguagem escrita brasileira.

§ 3º Quando recebida através de meio eletrônico, a conversão corresponderá à integridade da informação, ou a um resumo contendo a sua essência.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica à informação:

- I – contida em documento onde tenha sido aposto recibo ou número de protocolo;
- II – que deva ser protocolizada no prazo e forma prevista em Lei ou em outro instrumento normativo;
- III – cuja providência a ela relacionada deva ser objeto de divulgação através de órgão oficial de imprensa.

Art. 3º Será transmitida ao interessado na informação uma resposta comprovando o seu recebimento, a qual receberá um número de registro, com data e hora obtidas por protocolização digital, e que ficará disponível em página da rede mundial de computadores - *internet* - do órgão ou entidade transmissora.

§ 1º O disposto na parte final deste artigo não se aplica quando a resposta for enviada pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º A resposta deverá ser enviada pelos Correios, quando este tiver sido o meio utilizado pelo interessado na informação, ou quando for do interesse do responsável pela providência ou procedimento com ela relacionado.

§ 3º Para ter direito à resposta, o interessado deverá identificar o nome ou razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF -, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ -, e endereço eletrônico, se possuir.

§ 4º Quando a providência ou procedimento relacionado com a informação depender de prazo de atendimento, este deverá constar da resposta.

§ 5º O sistema de protocolização deverá ter data e hora sincronizadas com um sistema público, operar como servidor para outros sistemas, estar protegido da ação externa sobre as suas bases de dados e algoritmos e permitir a auditoria sobre as suas operações.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até noventa dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, ____ de junho de 2006.

**PRISCILA KRAUSE
Vereadora Recife PFL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por fundamento a Lei 12.137/2002 do Estado de Santa Catarina, cuja constitucionalidade foi recentemente declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 416, de 13 a 17 de fevereiro de 2006:

“O Tribunal julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina contra a Lei estadual 12.137/2002, que dispõe sobre protocolo digital de informações no âmbito da Administração Pública estadual e dá outras providências. Entendeu-se que a lei impugnada apenas materializa, em arquivo eletrônico, informações concernentes aos pedidos de providência ou procedimento feitos pelo cidadão junto aos órgãos da Administração, bem como não produz despesas imediatas, tendo em conta a

dependência de sua regulamentação pelo Poder Executivo. ADI 2638/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.2.2006. (ADI-2638)”.

Tal legislação casa perfeitamente com o que dispõe o art. 67 da Lei Orgânica do Recife, ao prescrever que, *verbis*:

“Será assegurado ao cidadão amplo acesso às informações relativas à ação da administração pública municipal, conforme regulamentado em lei.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste Artigo, será facilitado o acesso e a compreensão das referidas informações, especialmente através da informatização dos arquivos de dados do poder público municipal.”

Outrossim, levemos em consideração que um dos princípios da administração pública, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal é o princípio da publicidade, que possui dupla acepção em face do sistema decorrente da carta constitucional. Em sua concepção mais difundida, refere-se à publicação oficial dos atos administrativos a fim de que possam produzir efeitos externos. Isso porque em um Estado Democrático de Direito, é inconcebível a existência de atos sigilosos ou confidenciais que pretendam criar, restringir, ou extinguir direitos para os administrados. Por outro lado, o princípio da publicidade também se refere à exigência da transparência da atividade administrativa com um todo. E é exatamente isso que se vislumbra com esse Projeto de Lei. Esse prisma do princípio é corolário dos direitos fundamentais de informação, certidão e petição, previstos nos incisos XXXIII e XXXIV da Constituição, os quais determinam que:

“XXXIII - todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”*

Nesse diapasão, inclusive, a Prefeitura do Recife abriu procedimento licitatório para a contratação de empresa de Consultoria para Elaboração do Plano Diretor de Informática para a Prefeitura da Cidade do Recife, conforme publicação no Diário Oficial do município de 23/02/2006:

“EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2006

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2006

TIPO “TÉCNICA E PREÇO”

OBJETO: Contratação de Empresa de Consultoria para Elaboração do Plano Diretor de Informática para a Prefeitura da Cidade do Recife, que irá orientar o Processo de Informatização da Prefeitura para os próximos quatro anos, pelo período de 05(cinco) meses, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do Edital. Data/local e hora de abertura: 27/03/2006 na sala da C.P.L da EMPREL, às 10:00hs. O Edital, poderá ser obtido com a Comissão Permanente de Licitação, Rua 21 de abril, 3370 - Torrões,

Cidade do Recife - (custo de R\$ 0,15 quinze centavos por folha), ou os que optarem pela retirada do Edital através da Internet no endereço eletrônico <http://www.recife.pe.gov.br> através do Link Licitações (este sem custos). Recife, 22/02/2006. Modesto Tadeu de Oliveira Aguiar - Presidente da Comissão Permanente de Licitação”.

Assim, esta iniciativa vem ao encontro do que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Recife, assim como aos ditames da tecnologia da informação, não havendo que se falar em vícios de inconstitucionalidade, visto que já afastados pelo Pretório Excelso.

Tenhamos em mente que os aspectos do princípio da publicidade permitem o controle, pelos administrados, das atividades da Administração, motivo pelo qual julgo que os nobres colegas não negarão seu indispensável apoio à tramitação deste Projeto de Lei.

PRISCILA KRAUSE
Vereadora PFL